ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:35:57 Local: TJERJ

JULGADOR. ALÍNEAS "a", "b" e "c" do §3º. 1. 1. Ação proposta por empregados aposentados do Banco do Brasil S/A, osquaisrecebemcomplementaçãode aposentadoriapagapelaré,Previ. 2. Sentença de procedência, confirmada monocraticamente em Segundo Grau, com desprovimento do Agravo Interno interposto perante este E. Colegiado. 3. Juízo de retratação exercido, conforme orientação firmada pela Corte Superior na Tese 540, objeto do REsp nº 1207071/RJ. Natureza indenizatória do auxílio-cesta-alimentação. Impossibilidade de incorporação aos proventos complementares. 4. Provimento do Agravo Interno para reforma do Acórdão, julgando improcedente a pretensão autoral. 5. Declaratórios que apontam obscuridade, consistente na tímida fixação dos honorários sucumbenciais. 6. Necessidade de observância dos critérios trazidos no artigo 20, §§3° e 4º, do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença. 7. Provimento parcial dos embargos, para arbitrar a verba sucumbencial em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0034364-03.2017.8.19.0000 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MANGARATIBA VARA UNICA Ação: 0001555-64.2017.8.19.0030 Protocolo: 3204/2017.00335166 - AGTE: MANOEL SANTOS DE MELO ADVOGADO: MARY SANTOS DE MELO OAB/RJ-143540 AGDO: ABEL DE ABREU MOTA **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL APONTADO. INEXISTÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Reconhece-se o erro material apontado pelo embargante, no tocante ao número do processo registrado no cabeçalho do V. Acórdão embargado, bem como do nome das partes. 2. No que se refere à não apreciação, pelo julgado, do pleito de prioridade no julgamento por ser o recorrente pessoa idosa, tem-se que o mesmo pode e deve ser acolhido pelo Tribunal, porque assim a própria lei o determina, mas sua não apreciação de forma expressa, desde que cumprida a exigência legal, não caracteriza omissão. 3. O vício da contradição exige que esta se encontre nos próprios fundamentos do V. Acórdão, e não entre seu conteúdo e os interesses da parte recorrente, consoante o enunciado nº 172 da súmula deste Tribunal. 4. Provimento parcial dos embargos para, reconhecido o erro material apontado, declarar que o número correto do Agravo de Instrumento é 0034364-03.2017.8.19.0000, sendo agravante MANOEL SANTOS DE MELO e agravado ABEL DE ABREU MOTA. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos embargos para reconhecido o erro material apontado, declarar-se que o número correto do Agravo de Instrumento é 0034364-03.2017.8.19.0000, sendo agravante Manoel Santos de Melo e agravado Abel de Abreu Mota, nos termos do voto do Des. Relator.

021. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0036635-82.2017.8.19.0000 Assunto: Rescisão / Resolução / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0004883-04.2004.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00358300 - AGTE: MARCOS HENRIQUE DE SOUZA MESQUITA AGTE: GILDA MARIA PITOMBO MESQUITA ADVOGADO: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA OAB/RJ-081438 AGDO: KELTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AGDO: SERNAMBETIBA TRUST SPE S/A ADVOGADO: ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO OAB/RJ-088556 ADVOGADO: AROLDO LUIS MOOG RODRIGUES OAB/RJ-091827 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO QUANTO A UM TEMA. PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO MÉRITO DO RECURSO. 1. A controvérsia referente à suposta nulidade da R. Decisão prolatada pelo D. Juízo a quo, por ausência de fundamentação, é absolutamente desinfluente ao julgamento deste recurso. 2. Isso porque, de uma detida análise da petição inicial do agravo de instrumento interposto, constata-se que foi expressamente requerida a apreciação do mérito da questão por esta E. Câmara Cível. 3. No mais, não houve violação ao contraditório, nem à ampla defesa, tanto o é que o agravante exerceu regularmente o seu direito de recorrer e expôs os seus argumentos de forma clara, coerente e precisa. 4. Vê-se que, ainda que tal vício fosse reconhecido, esta E. Câmara Cível decidiu por analisar, desde logo, o cerne da questão atinente ao correto arbitramento da caução. 5. Provimento parcial dos aclaratórios, apenas para expressamente abordar a questão levantada, sem lhe imprimir efeitos infringentes. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

022. APELAÇÃO 0020405-59.2013.8.19.0208 Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MEIER REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0020405-59.2013.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00469069 - APELANTE: RICARDO DE HINDENBURG RODRIGUES CONDE ADVOGADO: RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO OAB/RJ-116664 APELADO: VALERIA DE ARAUJO RODRIGUES ADVOGADO: CARLOS ALDI DA SILVA OAB/RJ-127829 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MODIFICATIVA. DESPROVIMENTO. 1. Não merece aclaramento o julgado se o ponto específico que se pretende aclarar nestes embargos foi diretamente apreciado e decidido, embora não nos termos pretendidos pelo embargante. 2. Ainda que patente o inconformismo ora manifestado pelo recorrente, não servem os declaratórios para reforma meritória do julgado, mas apenas para fins do disposto no artigo 1.022 do CPC. 3. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

023. APELAÇÃO 0011318-56.2011.8.19.0206 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0011318-56.2011.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00418091 - APELANTE: LUCIANA REGO ARAÚJO REP/P/CURADORIA ESPECIAL APELADO: ICATU HOLDING S A ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Examinados os autos, constata-se que o V. Acórdão embargado não padece de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ensejar o manejo dos presentes aclaratórios. 2. Da leitura dos embargos de declaração opostos pela parte, constata-se que esta pretende impugnar o mérito daquilo que foi decidido por esta E. Câmara Cível, o que deverá ser feito pela via recursal própria. 3. Aclaratórios que se rejeitam. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

024. APELAÇÃO 0027226-03.2014.8.19.0028 Assunto: Anulação / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 1 VARA CIVEL Ação: 0027226-03.2014.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00449003 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MACAÉ ADVOGADO: MARCIO CERTORIO KLAYN OAB/RJ-084671 ADVOGADO: MARCOS MAROTTI SALES OAB/RJ-071841 APELADO: B2W COMPANHIA DIGITAL ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB/RJ-198252 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. Examinados os autos, constata-se que o V. Acórdão embargado não padece de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ensejar o manejo dos presentes aclaratórios. 2. Conforme entendimento pacífico da C. Corte Superior, "para ser atendido o requisito de admissibilidade do